

TRF1

JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL:

PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (ART. 149, caput e §2º, I, DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. Trabalhadores submetidos a condições de trabalho degradantes, num cenário humilhante de trabalho, indigno de um humano livre, havendo não apenas desrespeito a normas de proteção do trabalho, mas desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação, comprovam a autoria do crime previsto no art. 149 caput, do Código Penal. 2. Materialidade e autoria comprovadas pelos documentos acostados e provas testemunhais produzidas. 3. Recursos parcialmente providos. (TRF1, Processo: 0000143-08.2007.4.01.3903, ACR 2007.39.03.000143-6 / PA; APELAÇÃO CRIMINAL, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 30/11/2012 e-DJF1 P. 643, 05/11/2012).

PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (ART. 149, CAPUT, DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDUÇÃO DE PENA. 1. Pessoas, inclusive adolescentes, submetidas a condições de trabalho degradantes, num cenário humilhante, indigno de um humano livre, havendo não apenas desrespeito a normas de proteção do trabalho, mas desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação, além de laborarem sem equipamentos de proteção individual, comprovam a autoria do delito previsto no art. 149, caput, do Código Penal, pelos acusados. 2. Recurso parcialmente provido. (TRF1, Processo: 0001484-07.2009.4.01.3901, ACR 2009.39.01.001493-9 / PA; APELAÇÃO CRIMINAL, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 16/11/2012 e-DJF1 P. 706, Data Decisão: 01/10/2012).

PENAL. CRIME DE REDUÇÃO DE TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149/CP). INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE OU DA AUTORIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Para a configuração de redução de trabalhador à condição análoga à de escravo faz-se necessária a completa sujeição da pessoa que tenha relação de trabalho ao poder do sujeito ativo do crime, não bastando a submissão do trabalhador a condições precárias de acomodações. Tal situação é censurável, mas não configura o crime do art. 149 do

Código Penal. 2. Recurso improvido. (TRF1, Processo: 0001149-91.2005.4.01.4300, ACR 2005.43.00.001149-1 / TO; APELAÇÃO CRIMINAL, Relator Des. HILTON QUEIROZ, QUARTA TURMA, Publicação 13/06/2012 e-DJF1 P. 51)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO . ART. 149 DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PREENCHIMENTO. RECEBIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Diante dos fatos narrados na denúncia - submissão de um grupo de trabalhadores a condições degradantes de trabalho, em alojamento precário, sem qualquer instalação sanitária, água potável, equipamentos de proteção individual ou local adequado para armazenamento de alimentos etc - existem indícios veementes da prática do delito previsto no art. 149 do Código Penal Brasileiro. 2. O tipo penal do art. 149 do Código Penal, em sua nova redação dada pela Lei 10.803/2003, prevê quatro condutas alternativas (Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho , quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto), não sendo mais necessária a prova do cárcere privado e privação de liberdade para sua configuração. 3. Considerando que a denúncia se apresenta de acordo com os requisitos legais, previstos no art. 41 do CPP, expondo os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, deve ser recebida. 4. Recurso em sentido estrito provido. (Processo: RSE 0017239-04.2010.4.01.4300 / TO; RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Convocado: JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TERCEIRA TURMA, Publicação: 03/04/2012 e-DJF1 P. 109, Data Decisão: 26/03/2012)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS . TRABALHO ESCRAVO. 1. Constitui crime (CP, art.149) sujeitar o trabalhador a condições degradantes, infamantes, aviltantes de trabalho . Sujeitar-se, isto é, o trabalhador permite que seja tratado como escravo; ele se conforma que o tratem assim. 2. Não se exige para configuração do tipo de estarem presentes concomitantemente: a segregação da liberdade de locomoção e a utilização de violência ou grave ameaça para impedir a saída do trabalhador. (Processo: HC 0005110-92.2012.4.01.0000/PA; HABEAS CORPUS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, Publicação: 30/03/2012 e-DJF1 P. 307, Data Decisão: 19/03/2012)

PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (ART. 149, caput, DO CP). FATOS OCORRIDOS EM 2003. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. O tipo objetivo - sujeitar alguém à vontade do agente, escravizar a pessoa humana - descrito na antiga redação do art. 149 do Código Penal, depois da publicação da Lei 10.803, de 11.12.2003, continuou o mesmo. A nova Lei 10.803/03 apenas explicitou as hipóteses em que se configuram a condição análoga à de escravo, como, por exemplo, a submissão a trabalhos forçados, a jornada exaustiva, o trabalho em condições degradantes, a restrição da locomoção em razão de dívida com o empregador ou preposto. A nova lei ainda acrescentou formas qualificadas, punindo o crime com o aumento da pena em metade. 2. Trabalhadores submetidos a condições de trabalho degradantes, num cenário humilhante de trabalho, indigno de um humano livre, havendo não apenas desrespeito a normas de proteção do trabalho, mas desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação, além de exercerem trabalho em servidão por contas de dívidas ali contraídas, pois se verifica que eram vendidos aos trabalhares insumos básicos, como arroz e feijão e equipamentos de proteção individual, comprovam a autoria do crime previsto no art. 149, caput e §2º, I, do CP pelo acusado. 3. Materialidade e autoria comprovadas pelos documentos acostados e provas testemunhais produzidas. 4. Aumento do concurso formal entre crimes da mesma espécie fixado em 1/2 (metade), em virtude de 154 (cento e cinquenta e quatro) trabalhadores terem sido reduzidos à condição análoga à de escravo. 5. Recurso provido. A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, para condenar os réus. (Processo: 000616-97.2007.4.01.3901, ACR 2007.39.01.000618-0/PA; APELAÇÃO CRIMINAL, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, Publicação:11/01/2013 e-DJF1 P. 769, Data Decisão: 17/12/2012)

PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (ART. 149, caput, c/c o art. 70, todos do CP). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Trabalhadores submetidos a condições de trabalho degradantes, num cenário humilhante de trabalho, havendo não apenas desrespeito a normas de proteção do trabalho, mas desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação, além de laborarem expostos a calor excessivo dos fornos, sem equipamentos de proteção individual, submetidos, também, a jornadas excessivas, eis que trabalhavam por mais de 8 (oito) horas diárias, comprovam a autoria do crime previsto no art. 149, caput e §2º, I, do CP pelo acusado. 2. Materialidade e autoria comprovadas pelos documentos acostados e provas

testemunhais produzidas. 3. Verifica-se o aumento do concurso formal entre os crimes da mesma espécie em 1/6 (um meio), em virtude de 20 (vinte) trabalhadores terem sido reduzidos à condição análoga à de escravo. 4. Recurso do MPF não provido e do réu parcialmente provido.

PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (ART. 149, CAPUT, DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDUÇÃO DE PENA. 1. Pessoas, inclusive adolescentes, submetidas a condições de trabalho degradantes, num cenário humilhante, indigno de um humano livre, havendo não apenas desrespeito a normas de proteção do trabalho, mas desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação, além de laborarem sem equipamentos de proteção individual, comprovam a autoria do delito previsto no art. 149, caput, do Código Penal, pelos acusados. 2. Recurso parcialmente provido. (Processo: 0001484-07.2009.4.01.3901; ACR 2009.39.01.001493-9 / PA; APELAÇÃO CRIMINAL; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO; TERCEIRA TURMA; Publicação: 16/11/2012 e-DJF1 P. 706; Data Decisão: 01/10/2012)

PENAL E PROCESSUAL PENAL - ARTS. 149 E 333 DO CÓDIGO PENAL - REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E CORRUPÇÃO ATIVA - PROVA DIRETA ÚNICA - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO DO RÉU, PELO DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - ART. 149 DO CÓDIGO PENAL - REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO - NOVA REDAÇÃO DA LEI 10.803/2003 - CONDUTA PREEXISTENTE - SUJEIÇÃO DE EMPREGADOS A CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE NOVATIO LEGIS IN PEJUS, NO PARTICULAR - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS PROVADAS - APELAÇÕES PROVIDAS. I - No caso concreto, a única prova direta da ocorrência do delito de corrupção ativa consiste no depoimento de Auditora Fiscal que, em contato telefônico, teria recebido a proposta feita pelo réu, o que veio a ser registrado em Relatório de Fiscalização e confirmado nos depoimentos por ela prestados, no Inquérito Policial e em Juízo. II - De acordo com o Juiz sentenciante, outros indícios constantes dos autos corroborariam, no caso, o referido depoimento. Contudo, para haver indício, é necessário - como também explica a jurisprudência sobre a temática - que a circunstância conhecida e provada seja apta a que se possa concluir, razoavelmente, pela existência da circunstância desconhecida ou, no caso, não cabalmente demonstrada (qual seja, a efetiva oferta de vantagem indevida, que teria sido formulada pelo

denunciado). Ademais, é necessário que tal circunstância conhecida e provada seja conclusiva, excluindo qualquer outra hipótese favorável ao réu, em consonância com as demais provas coligidas. III - In casu, a circunstância conhecida e provada - o depoimento da Auditora Fiscal - não foi corroborada por outras provas, de molde a conduzir à certeza quanto à prática do delito do art. 333 do Código Penal, pelo réu. Aplicação, na hipótese, do princípio in dubio pro reo. IV - O Juízo a quo, na sentença, examinou detidamente a prova dos autos, concluiu que há provas de que os empregados do réu eram submetidos a condições degradantes de trabalho, mas absolveu-o, por entender que o art. 149 do Código Penal, com a redação da Lei 10.803, de 11/12/2003 - que explicitou os vários modos pelos quais o delito pode ser praticado, entre eles a sujeição de trabalhadores a condições degradantes de trabalho -, não poderia ser aplicado retroativamente, a fato ocorrido, in casu, em 2001. V - De acordo com a jurisprudência pátria, o conceito de condição análoga à de escravo, à época dos fatos, em 2001, não se restringia exclusivamente às condutas que limitassem a liberdade de locomoção da vítima, mas já abarcava as condutas que foram apenas explicitadas, posteriormente, na nova redação, dada ao art. 149 do Código Penal, pela Lei 10.803/2003, não se configurando, portanto, no caso, indevida aplicação retroativa da mencionada Lei a fatos anteriores à sua vigência, eis que, no que tange às modalidades hoje descritas, taxativamente, no tipo penal, não se trata de lei nova, prejudicial ao agente (novatio legis in pejus), mas apenas de norma legal que explicitou o entendimento, consolidado na jurisprudência, acerca de tal conceito, o qual possuía, como parâmetro analógico, não somente a idéia de escravidão, gravada na história do Brasil (caracterizada, no essencial, pelo seqüestro e cárcere privado da vítima, em face de uma relação de trabalho), mas também as condições ideais de trabalho, amplamente estabelecidas na legislação trabalhista (Decreto-lei 5.452/43) e extensiva ao meio rural, notadamente com a promulgação, em 1973, da Lei 5.889 - ainda em vigor -, que revogou a Lei 4.214/63 e o Decreto-lei 761/69. Precedentes jurisprudenciais. VI -A aplicação mais gravosa do art. 149 do Código Penal somente poderia ser considerada no que concerne à forma qualificada do delito - prevista no § 2º do art. 149 do Código Penal -, bem como à fixação cumulativa de pena de multa e daquela relativa à violência, que foram as efetivas inovações, inseridas no mencionado tipo penal, pela Lei 10.803/2003. VII - Materialidade e autoria delitivas demonstradas, quanto ao crime do art. 149 do Código Penal. VIII - Apelação da defesa provida, com a absolvição do réu, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação de prática do delito de corrupção ativa (CP, art. 333). IX - Apelação do MPF provida, para condenar o réu pelo delito do art. 149 do Código Penal.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALTERAÇÃO DA

CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DADA AOS FATOS NA DENÚNCIA NO ATO DO RECEBIMENTO. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (ART. 149 DO CP). FRUSTRAR DIREITO ASSEGURADO PELA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO (ART. 203 DO CÓDIGO PENAL). REMESSA DO FEITO AO JUÍZO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A denúncia imputa ao réu a submissão de cerca de 50 trabalhadores a condições de trabalho degradantes, num cenário humilhante de trabalho, indigno de um humano, havendo não apenas desrespeito a normas de proteção do trabalho, mas desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação, além de laborarem sem equipamentos de proteção individual, submetidos, também, a jornadas excessivas, de cerca de 14 horas diárias, fatos que, em tese, caracteriza o crime previsto no art. 149 do Código Penal. 2. A adequação jurídica dos fatos narrados na inicial na fase do recebimento da denúncia, conforme art. 383 do Código de Processo Penal, somente é permitida em casos excepcionais, quando a conduta descrita não se subsuma ao tipo nela descrito, principalmente quando a permanência da classificação jurídica inicial impedir o reconhecimento da prescrição e acarretar graves conseqüências para o denunciado. Essa não é a hipótese dos autos. 3. Somente após a fase instrutória, respeitado o contraditório, o Juiz poderá formar sua convicção de que o réu manteve ou não seus trabalhadores em condições análogas a de escravos, seja mediante a submissão a trabalhos forçados, ou a condições de trabalho degradantes, ou a jornadas exaustivas, ou a restrição, por qualquer meio, de suas liberdades. As provas pré-processuais, até então disponíveis, não permitem a conclusão de que não houve a prática do delito do art. 149 do Código Penal. (Processo: 0016987-78.2007.4.01.3500; RSE 2007.35.00.017040-5 / GO; RECURSO EM SENTIDO ESTRITO; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO; TERCEIRA TURMA; Publicação: 20/04/2012 e-DJF1 P. 284; Data Decisão: 16/04/2012).

PENAL. ART. 207 DO CP. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. ART. 149 DO CP. REDUÇÃO DE TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. Considerando que a pena máxima cominada ao crime capitulado no art. 207 do Código Penal era de 1 (um) ano de detenção, à época dos fatos, caso em que a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do Código Penal), a pretensão punitiva no tocante a este crime encontra-se prescrita, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (21/10/96) e a data da sentença (12/03/2004) transcorreram mais de 4 (quatro) anos, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção. 2. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo significa anular completamente a sua personalidade, a redução da

vítima a um estado de submissão física e psíquica, impondo-lhe trabalhos forçados, com proibição de ausentar-se do local onde presta serviços, podendo ou não ser utilizada ameaça, violência ou fraude. Caso em que, comprovadas a autoria e a materialidade, manutenção da condenação é medida que se impõe. 3. Como o resultado da condenação atingiu 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, mostra-se adequado o regime aberto para o início de cumprimento da pena. 4. Recurso parcialmente provido. (Processo: 0025466-89.2004.4.01.0000; ACR 2004.01.00.039591-5 / MT; APELAÇÃO CRIMINAL; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO; Convocado: JUIZ FEDERAL CESAR JATAHY FONSECA (CONV.); TERCEIRA TURMA; Publicação: 12/02/2010 e-DJF1 P. 49; Data Decisão: 15/12/2009)

PROCESSUAL PENAL. PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÁRIOS ADVOGADOS. INTIMAÇÃO. NOMES. OMISSÃO. NULIDADE. DELITOS DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E ALICIAMENTO DE TRABALHADORES (CP, ARTS. 149, 211 E 207, § 1º). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. 1. Basta a intimação de qualquer dos defensores para a validade dos atos e termos do processo, não constituindo cerceamento de defesa a intimação de apenas um deles, ressalvada a hipótese de designação prévia e expressa e de requerimento por ocasião da juntada de substabelecimento, no sentido de que as publicações fossem realizadas em nome do patrono originário, sendo a outorga de poderes demarcada pela reserva de iguais. 2. Caso em que não restou demonstrado que tenha sido o advogado surpreendido com o andamento do processo, aplicando-se o princípio de *pas de nullité sans grief*. 3. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo significa anular completamente a sua personalidade, a redução da vítima a um estado de submissão física e psíquica, impondo-lhe trabalhos forçados, com proibição de ausentar-se do local onde presta serviços, podendo ou não ser utilizada ameaça, violência ou fraude. Caso em que restaram demonstradas as condições aviltantes de trabalho, com cerceamento da liberdade de locomoção e atmosfera de medo e desolação, entre outros tratamentos degradantes. 4. O crime de ocultação de cadáveres enterrados na Fazenda do Apelante, conforme constam do Relatório de missão, contendo fotos dos corpos; Autos de Exumação e Autópsia e Laudos de Exame em Ossadas, restou devidamente comprovado, quer quanto à materialidade, quer quanto à autoria. 5. Materialidade e autoria do crime de aliciamento de trabalhadores fora das localidades de execução de trabalho para as Fazendas do Apelante, que, de forma livre, consciente e deliberada, recrutava-os pessoalmente ou por interposta pessoa ("gato"), valendo-se de meio fraudulento com falsas promessas de trabalho remunerado e, até mesmo, da embriagues dos trabalhadores cooptados, devidamente comprovadas. 5. Dosimetria correta e

devidamente fundamentada. 6. Recurso de Apelação improvido. (Processo: 0002855-42.2000.4.01.3700; ACR 2000.37.00.002913-2 / MA; APELAÇÃO CRIMINAL; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO; QUARTA TURMA; Publicação: 27/11/2009 e-DJF1 P. 99; Data Decisão: 26/10/2009)

JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA:

PENAL. CRIME DE REDUÇÃO DE TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149/CP). INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE OU DA AUTORIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Para a configuração de redução de trabalhador à condição análoga à de escravo faz-se necessária a completa sujeição da pessoa que tenha relação de trabalho ao poder do sujeito ativo do crime, não bastando a submissão do trabalhador a condições precárias de acomodações. Tal situação é censurável, mas não configura o crime do art. 149 do Código Penal. 2. Recurso improvido. (Processo: 0001149-91.2005.4.01.4300, ACR 2005.43.00.001149-1 / TO; APELAÇÃO CRIMINAL, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, QUARTA TURMA, Publicação: 13/06/2012 e-DJF1 P. 51, Data Decisão: 04/06/2012)

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ARTIGO 149, CP). CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ARTIGO 297, § 4º). AMBOS DO CÓDIGO PENAL. 1. O conjunto fático-probatório não demonstra suficientemente a tipificação do crime de redução análoga à de escravo . A par das irregularidades trabalhistas encontradas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, não se comprovou qualquer submissão a trabalhos forçados, jornadas excessivas de trabalho , ou impedimento à liberdade de locomoção. Quanto às condições degradantes de trabalho , não há, também, demonstração contundente de forma a caracterizar o crime em comento. 2. Apesar de não ter havido o registro do contrato de trabalho na CTPS dos trabalhadores, não restou demonstrado o dolo dos réus em não pagar contribuições previdenciárias aos empregados, até em razão do pouco tempo em que o trabalho estava sendo realizado. 3. Os réus realizaram o pagamento das rescisões trabalhistas, inclusive de contribuições previdenciárias, antes mesmo do recebimento da denúncia. 4. Recurso improvido. (Processo: 0002459-30.2008.4.01.4300, ACR 2008.43.00.002459-1 / TO; APELAÇÃO CRIMINAL, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, QUARTA TURMA, Publicação: 09/05/2012 e-DJF1 P. 477, Data Decisão: 23/04/2012)

PENAL. ART. 203 DO CP. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. CRIME DE REDUÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149/CP). INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE OU DA AUTORIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Considerando que a pena máxima cominada ao crime capitulado no art. 203 do Código Penal é de 2 (dois) anos de detenção, caso em que a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do Código Penal), a pretensão punitiva no tocante a este crime encontra-se prescrita, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (15/09/2004 - fl. 316) e a presente data transcorreram mais de 4 (quatro) anos, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção. 2. Para a configuração de redução de trabalhador a condição análoga à de escravo faz-se necessária a completa sujeição da pessoa que tenha relação de trabalho ao poder do sujeito ativo do crime, não bastando a submissão do trabalhador a condições precárias de acomodações. Tal situação é censurável, mas não configura o crime do art. 149 do Código Penal. 3. Recurso improvido. (Processo: 0002321-05.2004.4.01.4300, ACR 2004.43.00.002321-8 / TO; APELAÇÃO CRIMINAL, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, QUARTA TURMA, Publicação: 10/04/2012 e-DJF1 P. 66, Data Decisão: 12/03/2012).

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ARTIGO 297, § 4º) E REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ARTIGO 149, CP). AMBOS DO CÓDIGO PENAL. 1. Apesar de não ter havido o registro do contrato de trabalho na CTPS dos trabalhadores, não restou demonstrado o dolo do réu em não pagar contribuições previdenciárias aos empregados, até em razão do pouco tempo em que o trabalho estava sendo realizado. 2. O réu realizou o pagamento das rescisões trabalhistas, inclusive de contribuições previdenciárias, antes mesmo do recebimento da denúncia, fato que denota a ausência de sua intenção de não pagar a previdência. 3. O conjunto fático-probatório não demonstra suficientemente a tipificação do crime de redução análoga à de escravo. A par das irregularidades trabalhistas encontradas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, não se comprovou qualquer submissão a trabalhos forçados, jornadas excessivas de trabalho, ou impedimento à liberdade de locomoção. Quanto às condições degradantes de trabalho, não há, também, demonstração contundente de forma a caracterizar o crime em comento. 4. Recurso da acusação improvido. Recurso da defesa provido. (Processo: 0000431-25.2008.4.01.3901, ACR 2008.39.01.000432-4 / PA; APELAÇÃO CRIMINAL, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, QUARTA TURMA, Publicação: 03/04/2012 e-DJF1 P. 116, Data Decisão: 27/03/2012)

PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E OMISSÃO DE ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO - DENÚNCIA - VINCULAÇÃO DOS PACIENTES AO FATO PUNÍVEL - INEXISTÊNCIA - ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA E AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO - ACOLHIMENTO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ORDEM CONCEDIDA. I - Inexistência, na peça de acusação, de elementos mínimos de ligação entre os fatos nela narrados e eventual conduta que teria sido praticada pelos pacientes. A mera condição de representantes legais da empresa (sócios proprietários) dos pacientes é insuficiente para a sua responsabilização criminal por todos os fatos delituosos que eventualmente venha a ocorrer na administração da empresa de que são sócios. II - "O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido" (art. 13, CP). Vê-se que, no tocante ao aspecto da causalidade, o nosso direito penal adotou a teoria da equivalência dos antecedentes causais, teoria da *conditio sine qua non*, condição indispensável. Determinação, que por ser muito ampla, se interpretada literalmente, tende ao infinito, a ponto de considerar que a "causa da causa também seria causa do que foi causado". Todavia, o parágrafo único do art. 18 do CP impõe o necessário limite à causalidade ao dispor que: "Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente". E como se sabe, ninguém pode ser punido por culpa, a não ser naqueles crimes para os quais a lei, expressamente, prevê a modalidade culposa. III - Habeas corpus concedido. (Processo: HC 0045693-56.2011.4.01.0000 / PA; HABEAS CORPUS, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUETE MAGALHÃES, TERCEIRA TURMA, Publicação: 21/10/2011 e-DJF1 P. 169, Data Decisão: 10/10/2011)

ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149/CP). INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE OU DA AUTORIA. REJEITADA A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. APELO DA DEFESA PROVIDO. 1. A denúncia, a teor do art. 41 do Código de Processo Penal, descreve de forma satisfatória e individualizada os fatos imputados aos acusados. Preliminar de inépcia que se rejeita. 2. Para a configuração de redução de trabalhador à condição análoga à de escravo faz-se necessária a completa sujeição da pessoa que tenha relação de trabalho ao poder do sujeito ativo do crime, não bastando a submissão do trabalhador a condições precárias de acomodações. Tal situação é censurável, mas não configura o crime do art. 149 do Código Penal. 3. Recurso provido. (Processo: 0010341-21.2004.4.01.3900, ACR 2004.39.00.010340-5 / PA;

APELAÇÃO CRIMINAL, Relator: JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.), QUARTA TURMA, Publicação: 16/09/2011 e-DJF1 P. 162, Data Decisão: 02/08/2011).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO DE DADOS EM CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 297, § 4º, C/C ART. 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95. NÃO APLICAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA: OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO . ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE OU DA AUTORIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1.Presença de 43 (quarenta e três) trabalhadores rurais, em situação irregular, na Fazenda administrada pelo recorrente, sem registro dos contratos de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conduta que se subsume ao tipo penal do art. 297, § 4º, do Código Penal. 2.Impossibilidade de aplicação do art. 34 da Lei nº 9.249/95, que se refere aos crimes contra a ordem tributária, ao presente caso, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 297, § 4º, do Código Penal é a fé pública. 3.A dosimetria da pena foi aplicada de acordo com os permissivos legais e constitucionais. 4.Ao precisar condutas cuja tipicidade era duvidosa em prol da legislação anterior, a nova lei, em que busca o apelante seja enquadrado o réu, introduz inovação apta a prejudicá-lo, sendo, conseqüentemente, inacolhível em matéria penal. 5.Para a configuração de redução de trabalhador à condição análoga à de escravo faz-se necessária a completa sujeição da pessoa que tenha relação de trabalho ao poder do sujeito ativo do crime, não bastando a submissão do trabalhador a condições precárias de acomodações. Tal situação é censurável, mas não configura o crime do art. 149 do Código Penal. 6.Apelações desprovidas. (Processo: 0000359-77.2004.4.01.3901, ACR 2004.39.01.000352-3 / PA; APELAÇÃO CRIMINAL, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, QUARTA TURMA, Publicação: 06/05/2011 e-DJF1, Data Decisão: 05/04/2011)

PENAL. CRIME DE REDUÇÃO DE TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149/CP). INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE OU DA AUTORIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Para a configuração de redução de trabalhador à condição análoga à de escravo faz-se necessária a completa sujeição da pessoa que tenha relação de trabalho ao poder do sujeito ativo do crime, não bastando a submissão do trabalhador a condições precárias de acomodações. Tal situação é censurável, mas não configura o crime do art. 149 do

Código Penal. 2. Recurso improvido.

PENAL. ART. 203 DO CP. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. CRIME DE REDUÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149/CP). INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE OU DA AUTORIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Considerando que a pena máxima cominada ao crime capitulado no art. 203 do Código Penal é de 2 (dois) anos de detenção, caso em que a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do Código Penal), a pretensão punitiva no tocante a este crime encontra-se prescrita, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (15/09/2004 - fl. 316) e a presente data transcorreram mais de 4 (quatro) anos, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção. 2. Para a configuração de redução de trabalhador a condição análoga à de escravo faz-se necessária a completa sujeição da pessoa que tenha relação de trabalho ao poder do sujeito ativo do crime, não bastando a submissão do trabalhador a condições precárias de acomodações. Tal situação é censurável, mas não configura o crime do art. 149 do Código Penal. 3. Recurso improvido. (Processo: 0002321-05.2004.4.01.4300; ACR 2004.43.00.002321-8 / TO; APELAÇÃO CRIMINAL; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ; QUARTA TURMA; Publicação: 10/04/2012 e-DJF1 P. 66; Data Decisão: 12/03/2012)

PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA AO ESCRAVO. AUTORIA. PROVA INSUFICIENTE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU PROVIDO. 1. O conjunto probatório não oferece elementos hábeis a concluir, de forma segura, que o acusado tenha praticado ou concorrido, de forma consciente e voluntária, para a prática do delito ora em análise. 2. A condenação, com base em prova indiciária, somente é possível quando os indícios forem hábeis a formar, juntamente com outros elementos probatórios, uma unidade, gerando na mente do julgador juízo de certeza sobre a autoria e a materialidade do delito, o que não é o caso dos autos. Precedentes desta 4ª Turma Regional Federal. 3. Meros indícios, desprovidos de quaisquer elementos de prova mais consistentes, não são aptos a dar ensejo à condenação do acusado, resultando inevitável a absolvição, com supedâneo no consolidado princípio in dubio pro reo. Apelação do réu provida, para absolvê-lo com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 4. Para a configuração do tipo objetivo descrito no art. 149 do Código Penal, é necessária a total sujeição da vítima ao poder

de disposição do agente, impossibilitando a sua livre circulação, a busca de outro emprego e, até mesmo, a procura de socorro junto às autoridades. 5. Não é qualquer constrangimento gerado por irregularidades nas relações trabalhistas que se apresenta suficiente para fazer incidir a norma do art. 149 do Código Penal. 6. Apelação provida. (Processo: 0000050-17.2008.4.01.3901; ACR 2008.39.01.000050-5 / PA; APELAÇÃO CRIMINAL; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES; Convocado JUÍZA FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO (CONV.); QUARTA TURMA; Publicação 12/01/2012 e-DJF1 P. 237)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO DE DADOS EM CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 297, § 4º, C/C ART. 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95. NÃO APLICAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA: OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE OU DA AUTORIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1.Presença de 43 (quarenta e três) trabalhadores rurais, em situação irregular, na Fazenda administrada pelo recorrente, sem registro dos contratos de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conduta que se subsume ao tipo penal do art. 297, § 4º, do Código Penal. 2.Impossibilidade de aplicação do art. 34 da Lei nº 9.249/95, que se refere aos crimes contra a ordem tributária, ao presente caso, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 297, § 4º, do Código Penal é a fé pública. 3.A dosimetria da pena foi aplicada de acordo com os permissivos legais e constitucionais. 4.Ao precisar condutas cuja tipicidade era duvidosa em prol da legislação anterior, a nova lei, em que busca o apelante seja enquadrado o réu, introduz inovação apta a prejudicá-lo, sendo, conseqüentemente, inacolhível em matéria penal. 5.Para a configuração de redução de trabalhador à condição análoga à de escravo faz-se necessária a completa sujeição da pessoa que tenha relação de trabalho ao poder do sujeito ativo do crime, não bastando a submissão do trabalhador a condições precárias de acomodações. Tal situação é censurável, mas não configura o crime do art. 149 do Código Penal. 6.Apelações desprovidas. (Processo Numeração Única: 0000359-77.2004.4.01.3901; ACR 2004.39.01.000352-3 / PA; APELAÇÃO CRIMINAL; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ; QUARTA TURMA; Publicação: 06/05/2011 e-DJF1; Data Decisão 05/04/2011)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE REDUÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149/CP). PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. PENA-BASE MANTIDA. APLICAÇÃO DO INCISO I DO § 2º. IMPOSSIBILIDADE. AUSENÇA DE PROVAS. ATENUANTE (ART. 65, I, DO CP). RECONHECIMENTO. 1. Para a configuração de redução de trabalhador a condição análoga à de escravo faz-se necessária, como no presente caso, a completa sujeição da pessoa que tenha relação de trabalho ao poder do sujeito ativo do crime. 2. Inaplicável a majorante prevista no inciso I do § 2º do art. 149 do CP, à minguada de prova da menoridade de um dos trabalhadores. 3. O réu faz jus a atenuação da pena, à medida que, na data da sentença, tinha mais de 70 (setenta) anos de idade, nos termos do art. 65, I, in fine, do CP. 4. A mera alegação de ignorância formal da lei não garante ao réu o direito de aplicação da atenuante descrita no art. 65, II, do CP no cálculo da pena. 5. Apelo do MPF desprovido. 6. Apelação da defesa parcialmente provido.

JUÍZO DE DELIBACÃO NA DENÚNCIA (*in dubio pro societate*):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA NÃO VERIFICADA. DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA E CLARA DAS CONDUAS. AUSÊNCIA DE CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS DOS ARTIGOS 297, § 4º, E 203 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Hipótese na qual foi constatado pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego a presença de trabalhadores na propriedade rural dos pacientes, denominada de Fazenda Cabaceira, em condições análogas às de escravo. 2. O trancamento de ação penal em sede de Habeas Corpus pressupõe prova cristalina e escorreita de abusividade e ilegalidade do processamento. 3. Não se faz cabível, na estreita via do Habeas Corpus, o exame conclusivo da prova, no que diz respeito à análise da conduta e do elemento constitutivo subjetivo do tipo. 4. A denúncia descreve fatos que, em princípio, constituem crimes e contém concreta imputação de fatos aos pacientes. 5. O juízo de delibação que se faz no ato do recebimento da denúncia não permite decidir quanto à consunção de delitos, por se tratar de matéria a exigir dilação probatória, ao menos para aferir-se componente subjetivo do crime, pendente, pois, da instrução. 6. Ordem denegada. (Processo: HC 0015366-94.2012.4.01.0000 / PA; HABEAS CORPUS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, QUARTA TURMA, Publicação: 01/06/2012 e-DJF1 P. 093, Data Decisão: 22/05/2012)

PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE ALICIAMENTO PARA O FIM DE EMIGRAÇÃO - ART. 206 DO CÓDIGO PENAL - CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO - TRATADO INTERNACIONAL - COMBATE AO TRÁFICO DE MIGRANTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ARTS. 109, III E IV, DA CF/88 - INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO - DENÚNCIA RECEBIDA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. I - "Na esteira do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o crime de redução à condição análoga a de escravo , ainda que praticado contra determinados grupos de trabalhadores, por se enquadrar na categoria de delitos contra a organização do trabalho , é de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VI, da Constituição Federal. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal, o suscitante". (CC 62.156/MG, ReI. Ministra Laurita Vaz, 3ª Seção do STJ, unânime, DJU de 06/08/2007, p. 464). II - No caso dos autos, por considerar que o crime de aliciamento para o fim de emigração (art. 206 do Código Penal) constitui crime contra a organização do trabalho , a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal. III - Por outro lado, o Brasil é signatário do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, promulgado pelo Decreto nº 5.013, de 12/03/2004, de forma a atrair, também por este fundamento, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, consoante disposto no art. 109, III, da Constituição Federal. IV - Demonstrados, com a denúncia, suficientes indícios de autoria e a materialidade do delito, com preenchimento dos requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal, impõe-se o seu recebimento, mormente em face da prevalência, nessa fase processual, do princípio *in dubio pro societate*. V - Recurso provido. (Processo: RSE 0000749-94.2011.4.01.3806 / MG; RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, Convocado: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), TERCEIRA TURMA, Publicação: 25/05/2012 e-DJF1 P. 202, Data Decisão: 14/05/2012)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DADA AOS FATOS NA DENÚNCIA NO ATO DO RECEBIMENTO. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (ART. 149 DO CP). FRUSTRAR DIREITO ASSEGURADO PELA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO (ART. 203 DO CÓDIGO PENAL). REMESSA DO FEITO AO JUÍZO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A denúncia imputa ao réu a submissão de cerca de 50 trabalhadores a condições de trabalho degradantes, num cenário humilhante de trabalho , indigno de

um humano, havendo não apenas desrespeito a normas de proteção do trabalho , mas desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação, além de laborarem sem equipamentos de proteção individual, submetidos, também, a jornadas excessivas, de cerca de 14 horas diárias, fatos que, em tese, caracteriza o crime previsto no art. 149 do Código Penal. 2. A adequação jurídica dos fatos narrados na inicial na fase do recebimento da denúncia, conforme art. 383 do Código de Processo Penal, somente é permitida em casos excepcionais, quando a conduta descrita não se subsuma ao tipo nela descrito, principalmente quando a permanência da classificação jurídica inicial impedir o reconhecimento da prescrição e acarretar graves conseqüências para o denunciado. Essa não é a hipótese dos autos. 3. Somente após a fase instrutória, respeitado o contraditório, o Juiz poderá formar sua convicção de que o réu manteve ou não seus trabalhadores em condições análogas a de escravos, seja mediante a submissão a trabalhos forçados, ou a condições de trabalho degradantes, ou a jornadas exaustivas, ou a restrição, por qualquer meio, de suas liberdades. As provas pré-processuais, até então disponíveis, não permitem a conclusão de que não houve a prática do delito do art. 149 do Código Penal. Processo (Processo: 0016987-78.2007.4.01.3500, RSE 2007.35.00.017040-5 / GO; RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, Publicação: 20/04/2012 e-DJF1 P. 284, Data Decisão: 16/04/2012)

PENAL E PROCESSUAL PENAL - INQUÉRITO POLICIAL - DENÚNCIA - PREFEITO MUNICIPAL - IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 149 E 203 DO CÓDIGO PENAL - CONFIGURAÇÃO DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM RELAÇÃO AO ART. 203 DO CP - TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DESDE A OCORRÊNCIA DOS FATOS - RECEBIMENTO EM PARTE DA DENÚNCIA. I - A denúncia, baseada em inspeção realizada pelo Grupo de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho , descreve, com todas as suas circunstâncias, os fatos supostamente delituosos, previstos nos arts. 149 (redução a condição análoga à de escravo) e 203 (frustração de direito assegurado por lei trabalhista) do Código Penal, ocorridos com trabalhadores da Fazenda Jesus de Nazaré, sob a responsabilidade do primeiro acusado e contratados pelo segundo. II - Fatos narrados na denúncia constituem crime, em tese, havendo, ademais, fortes indícios da autoria e da materialidade do delito. III - Embora alegue o primeiro acusado não ter submetido ninguém a condições degradantes de trabalho ou frustrado direito assegurado pela legislação trabalhista, o deslinde da matéria fática e a aferição do elemento subjetivo do tipo devem ser feitos após a instrução criminal, mediante o cotejo com os demais elementos probatórios. Recebimento da denúncia, no que toca ao art. 149 do Código

Penal, em razão da prevalência, nessa fase processual, do princípio in dubio pro societate. IV - Quanto ao art. 203, do Código Penal, considerada a pena máxima de 2 (dois) anos de detenção, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Como os fatos supostamente delituosos ocorreram durante a fiscalização do Grupo Especial do Ministério do Trabalho, no período de 18/10/2006 a 26/10/2006, e ainda não recebida a denúncia, houve transcurso de lapso temporal superior a 4 anos, não havendo dúvida quanto à consumação da prescrição da pretensão punitiva pela pena in abstracto, em relação ao art. 203 do CP. V - Denúncia parcialmente recebida, apenas em relação ao art. 149 do CP. VI - Extinta a punibilidade dos acusados, em relação ao crime do art. 203 do CP, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal. (Processo: 0055458-90.2007.4.01.0000, INQ 2007.01.00.054370-7 / PA; INQUERITO, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, Convocado: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA SEÇÃO, Publicação: 18/11/2011 e-DJF1 P. 8, Data Decisão: 09/11/2011).

COMPETÊNCIA

PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. REDUÇÃO DE TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. COMPETÊNCIA FEDERAL. LITISPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar as ações penais em que se apuram fatos relacionados à redução de condição análoga à de escravo, por submissão do empregado a condições degradantes de trabalho, bem como de frustração de direito assegurado por lei trabalhista é da Justiça Federal. Decisão com base na qual o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo conflitos de competência que se instauram entre juízo federal e estadual. 2. Fixada a competência da Justiça Federal, não há falar-se em litispendência dessa ação com outra ação que tramita na Justiça do Estado, na medida em que a litispendência pressupõe a duplicidade de ações entre juízes com competência concorrente. Havendo ações que tramitam em juízos de competência funcional distinta a hipótese é de arguição de exceção de incompetência, que não é reconhecida neste julgamento. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF1, Processo: HC 0051704-38.2010.4.01.0000 / MT; HABEAS CORPUS, Relator Des. OLINDO MENEZES, QUARTA TURMA, Publicação: 20/09/2012 e-DJF1 P. 240)

PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. REDUÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. COMPETÊNCIA FEDERAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO

PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a competência para processar e julgar as ações penais em que se apuram fatos relacionados à redução de condição análoga à de escravo , por submissão do empregado a condições degradantes de trabalho , bem como de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, é da Justiça Federal. 2. A teoria monista do crime, adotada pelo Código de Penal Brasileiro (art. 29 do CP), afasta a pretensão da impetração de desvincular os pacientes, arrendatários da fazenda onde ocorreram os fatos, do enredo fático descrito na denúncia pelo simples fato de não ter agido pessoalmente na suposta submissão dos trabalhadores a condições desumanas, o que, aliás, demonstra ser o modus operandi desse delito contra a liberdade individual. 3. O trancamento de ação penal, pela via mandamental, em face do exame da prova, somente pode ocorrer em casos excepcionais, quando a falta de justa causa - "conjunto de elementos probatórios razoáveis sobre a existência do crime e da autoria" (Vicente Greco Filho) - se mostra visível e indubitosa, em face da prova preconstituída. 4. Denegação da ordem de habeas corpus. (TRF1, Processo: HC 0074842-34.2010.4.01.0000 / MT; HABEAS CORPUS, Relator DES. OLINDO MENEZES, QUARTA TURMA, Publicação 20/09/2012 e-DJF1 P. 240)

PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE ALICIAMENTO PARA O FIM DE EMIGRAÇÃO - ART. 206 DO CÓDIGO PENAL - CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO - TRATADO INTERNACIONAL - COMBATE AO TRÁFICO DE MIGRANTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ARTS. 109, III E IV, DA CF/88 - INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO - DENÚNCIA RECEBIDA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. I - "Na esteira do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o crime de redução à condição análoga a de escravo , ainda que praticado contra determinados grupos de trabalhadores, por se enquadrar na categoria de delitos contra a organização do trabalho , é de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VI, da Constituição Federal. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal, o suscitante". (CC 62.156/MG, ReI. Ministra Laurita Vaz, 3ª Seção do STJ, unânime, DJU de 06/08/2007, p. 464). II - No caso dos autos, por considerar que o crime de aliciamento para o fim de emigração (art. 206 do Código Penal) constitui crime contra a organização do trabalho , a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal. III - Por outro lado, o Brasil é signatário do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, promulgado pelo Decreto nº 5.013, de 12/03/2004, de forma a atrair, também por este fundamento, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, consoante disposto no

art. 109, III, da Constituição Federal. IV - Demonstrados, com a denúncia, suficientes indícios de autoria e a materialidade do delito, com preenchimento dos requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal, impõe-se o seu recebimento, mormente em face da prevalência, nessa fase processual, do princípio *in dubio pro societate*. V - Recurso provido. (Processo: RSE 0000749-94.2011.4.01.3806 / MG; RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, Relator Des. Federal ASSUSETE MAGALHÃES, Convocado juiz Federal MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), Órgão TERCEIRA TURMA, Publicação 25/05/2012 e-DJF1 P. 202).

PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE ALICIAMENTO PARA O FIM DE EMIGRAÇÃO - ART. 206 DO CÓDIGO PENAL - CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO - TRATADO INTERNACIONAL - COMBATE AO TRÁFICO DE MIGRANTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ARTS. 109, III E IV, DA CF/88 - INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO - DENÚNCIA RECEBIDA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. I - "Na esteira do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o crime de redução à condição análoga a de escravo , ainda que praticado contra determinados grupos de trabalhadores, por se enquadrar na categoria de delitos contra a organização do trabalho , é de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VI, da Constituição Federal. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal, o suscitante". (CC 62.156/MG, ReI. Ministra Laurita Vaz, 3ª Seção do STJ, unânime, DJU de 06/08/2007, p. 464). II - No caso dos autos, por considerar que o crime de aliciamento para o fim de emigração (art. 206 do Código Penal) constitui crime contra a organização do trabalho , a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal. III - Por outro lado, o Brasil é signatário do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, promulgado pelo Decreto nº 5.013, de 12/03/2004, de forma a atrair, também por este fundamento, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, consoante disposto no art. 109, III, da Constituição Federal. IV - Demonstrados, com a denúncia, suficientes indícios de autoria e a materialidade do delito, com preenchimento dos requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal, impõe-se o seu recebimento, mormente em face da prevalência, nessa fase processual, do princípio *in dubio pro societate*. V - Recurso provido. (Processo: RSE 0000749-94.2011.4.01.3806 / MG; RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, Convocado: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), TERCEIRA TURMA, Publicação: 25/05/2012 e-DJF1 P. 202, Data Decisão: 14/05/2012)

RETROATIVIDADE DA LEI N. 10.803/03:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - ARTS. 149 E 333 DO CÓDIGO PENAL - REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E CORRUPÇÃO ATIVA - PROVA DIRETA ÚNICA - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO DO RÉU, PELO DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - ART. 149 DO CÓDIGO PENAL - REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO - NOVA REDAÇÃO DA LEI 10.803/2003 - CONDUCTA PREEEXISTENTE - SUJEIÇÃO DE EMPREGADOS A CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE NOVATIO LEGIS IN PEJUS, NO PARTICULAR - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS PROVADAS - APELAÇÕES PROVIDAS. I - No caso concreto, a única prova direta da ocorrência do delito de corrupção ativa consiste no depoimento de Auditora Fiscal que, em contato telefônico, teria recebido a proposta feita pelo réu, o que veio a ser registrado em Relatório de Fiscalização e confirmado nos depoimentos por ela prestados, no Inquérito Policial e em Juízo. II - De acordo com o Juiz sentenciante, outros indícios constantes dos autos corroborariam, no caso, o referido depoimento. Contudo, para haver indício, é necessário - como também explica a jurisprudência sobre a temática - que a circunstância conhecida e provada seja apta a que se possa concluir, razoavelmente, pela existência da circunstância desconhecida ou, no caso, não cabalmente demonstrada (qual seja, a efetiva oferta de vantagem indevida, que teria sido formulada pelo denunciado). Ademais, é necessário que tal circunstância conhecida e provada seja conclusiva, excluindo qualquer outra hipótese favorável ao réu, em consonância com as demais provas coligidas. III - In casu, a circunstância conhecida e provada - o depoimento da Auditora Fiscal - não foi corroborada por outras provas, de molde a conduzir à certeza quanto à prática do delito do art. 333 do Código Penal, pelo réu. Aplicação, na hipótese, do princípio in dubio pro reo. IV - O Juízo a quo, na sentença, examinou detidamente a prova dos autos, concluiu que há provas de que os empregados do réu eram submetidos a condições degradantes de trabalho, mas absolveu-o, por entender que o art. 149 do Código Penal, com a redação da Lei 10.803, de 11/12/2003 - que explicitou os vários modos pelos quais o delito pode ser praticado, entre eles a sujeição de trabalhadores a condições degradantes de trabalho -, não poderia ser aplicado retroativamente, a fato ocorrido, in casu, em 2001. V - De acordo com a jurisprudência pátria, o conceito de condição análoga à de escravo, à época dos fatos, em 2001, não se restringia exclusivamente às condutas que limitassem a liberdade de locomoção da vítima, mas já abarcava as condutas que foram apenas explicitadas, posteriormente, na nova redação, dada ao art. 149 do Código Penal, pela Lei 10.803/2003, não se configurando, portanto, no caso, indevida aplicação retroativa da mencionada Lei a fatos anteriores à sua vigência, eis que, no que tange às modalidades hoje descritas,

taxativamente, no tipo penal, não se trata de lei nova, prejudicial ao agente (novatio legis in pejus), mas apenas de norma legal que explicitou o entendimento, consolidado na jurisprudência, acerca de tal conceito, o qual possuía, como parâmetro analógico, não somente a idéia de escravidão, gravada na história do Brasil (caracterizada, no essencial, pelo seqüestro e cárcere privado da vítima, em face de uma relação de trabalho), mas também as condições ideais de trabalho, amplamente estabelecidas na legislação trabalhista (Decreto-lei 5.452/43) e extensiva ao meio rural, notadamente com a promulgação, em 1973, da Lei 5.889 - ainda em vigor -, que revogou a Lei 4.214/63 e o Decreto-lei 761/69. Precedentes jurisprudenciais. VI -A aplicação mais gravosa do art. 149 do Código Penal somente poderia ser considerada no que concerne à forma qualificada do delito - prevista no § 2º do art. 149 do Código Penal -, bem como à fixação cumulativa de pena de multa e daquela relativa à violência, que foram as efetivas inovações, inseridas no mencionado tipo penal, pela Lei 10.803/2003. VII - Materialidade e autoria delitivas demonstradas, quanto ao crime do art. 149 do Código Penal. VIII - Apelação da defesa provida, com a absolvição do réu, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação de prática do delito de corrupção ativa (CP, art. 333). IX - Apelação do MPF provida, para condenar o réu pelo delito do art. 149 do Código Penal. (Processo: 0000608-57.2006.4.01.3901, ACR 2006.39.01.000606-7 / PA; APELAÇÃO CRIMINAL, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TERCEIRA TURMA, Publicação: 27/04/2012 e-DJF1 P. 1023, Data Decisão: 09/04/2012)

PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (ART. 149, caput e §2º, I, DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. ART. 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. FALTA DE REGISTRO OU OMISSÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. 1. O tipo objetivo - sujeitar alguém à vontade do agente, escravizar a pessoa humana - descrito na antiga redação do art. 149 do Código Penal, mesmo depois da publicação da Lei 10.803, de 11.12.2003, continuou o mesmo. A nova Lei 10.803/03, apenas explicitou as hipóteses em que se configuram a condição análoga à de escravo, como, por exemplo, a submissão a trabalhos forçados, a jornada exaustiva, o trabalho em condições degradantes, a restrição da locomoção em razão de dívida com o empregador ou preposto. A nova lei ainda acrescentou formas qualificadas, punindo o crime com o aumento da pena em metade. 2. Prova testemunhal, não confirmada na fase policial nem em juízo, não serve para comprovar a autoria do crime de trabalho escravo. 3. A competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime capitulado no art. 297, § 4º, do Código Penal, justifica-se por força da conexão objetiva teleológica e da conexão instrumental ou probatória desse delito com o crime do art. 149 do Código

Penal (art. 76, II e III do CPP e Enunciado n. 122 da súmula do STJ). 4. No crime definido no art. 297, § 4º, do Código Penal, o bem a ser tutelado é a fé pública, no que diz respeito à legitimidade de documentos que podem produzir efeito jurídico perante a Previdência Social. O legislador, ao tipificar as condutas descritas no § 4º desse artigo, fê-lo com a especial intenção de punir as condutas atentatórias contra o direito trabalhista, que tivessem reflexo direto na Previdência Social. 5. Inaplicável ao caso a Lei 11.718/08, por ser posterior à data do fato e ter por escopo facilitar a contratação de trabalhadores rurais por pequenos produtores, liberando estes últimos do registro da CTPS. O trabalho eventual sustentado pela defesa dos réus não restou demonstrado. 6. Recursos não providos. (Processo: 0001161-70.2007.4.01.3901, ACR 2007.39.01.001164-1 / PA; APELAÇÃO CRIMINAL, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Convocado: JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.), TERCEIRA TURMA, Publicação: 17/02/2012 e-DJF1 P. 179, Data Decisão: 23/01/2012)